



ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE

DEFINIÇÃO

Vantagem pecuniária concedida ao servidor que desempenha efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar a irradiações ionizantes.

REQUISITOS BÁSICOS

Desempenhar efetivamente as atividades em áreas que possam resultar na exposição a irradiação ionizante.

DOCUMENTAÇÃO

Laudo Técnico emitido por comissão constituída especialmente para essa finalidade.

INFORMAÇÕES GERAIS

1. O adicional de irradiação ionizante obedecerá às regras estabelecidas na Orientação Normativa nº 6, de 2013, bem como às normas da legislação vigente. (Art. 3º da ON SEGEP/MP nº 6/2013)
2. Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam. (Art. 4º da ON SEGEP/MP nº 6/2013)
3. O adicional será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com base nos seguintes percentuais: 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento), conforme o disposto no anexo único do Decreto nº 877, de 1993. (Art. 5º, inciso III da ON SEGEP/MP nº 6/2013)
4. A partir de 01/12/1991, os valores referentes aos adicionais de insalubridade, superiores aos estabelecidos nos mesmos fundamentos da Lei nº 8.270, de 1991, foram mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneceram expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (Art. 12, § 3º e 5º e art. 26 da Lei nº 8.270/91)
5. A concessão do adicional será feito de acordo com laudo técnico, emitido por comissão constituída especialmente para essa finalidade, de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEM. (Art. 7º, § 1º da ON SEGEP/MP nº 6/2013)
6. O laudo técnico deverá considerar os requisitos de segurança e radioproteção relativos ao risco potencial do órgão ou entidade envolvidos com atividades dessa natureza. (Art. 3º do Decreto nº 877/93)



7. O adicional de que trata esta norma será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial. (Art. 2º, § 1º do Decreto nº 877/93)
8. O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições desta norma. (Art. 1º, § 2º do Decreto nº 877/93)
9. Em relação ao adicional de irradiação ionizante, considerar-se-ão as seguintes definições: (Art. 6º da ON SEGEP/MP nº 6/2013)
 - a) **Indivíduos Ocupacionalmente Expostos - IOE:** aqueles que exercem atividades envolvendo fontes de radiação ionizante desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transporte até a respectiva deposição, bem como aqueles que atuam em situações de emergência radiológica;
 - b) **área controlada:** aquela sujeita a regras especiais de proteção e segurança com a finalidade de controlar as exposições normais, de prevenir a disseminação de contaminação radioativa ou de prevenir ou limitar a amplitude das exposições potenciais;
 - c) **área supervisionada:** qualquer área sob vigilância não classificada como controlada, mas onde as medidas gerais de proteção e segurança necessitam ser mantidas sob supervisão; e
 - d) **fonte emissora de radiação:** o equipamento ou material que emite ou é capaz de emitir radiação ionizante ou de liberar substâncias ou materiais radioativos.
10. Os servidores alcançados por este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. (Art. 3º, parágrafo único do Decreto nº 877/93)
11. Sempre que houver alteração nas condições técnicas que justificaram a concessão, haverá revisão do percentual do adicional. (Art. 4º do Decreto nº 877/93)
12. Se descaracterizadas as condições de que resultaram na concessão do adicional de que trata este decreto, cessará o direito a sua percepção. (Art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 877/93)
13. As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. (Art. 1º, § 1º do Dec. nº 877/93)
14. O adicional será concedido de acordo com o tempo de permanência na área de trabalho e o limite de dose anual para o servidor, observado o constante do laudo técnico emitido por comissão interna. (Art. 5º do Decreto nº 877/93)
15. Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento deste adicional ocupacional, os afastamentos em virtude de: (Item 9 da Nota Técnica CGSET/DESAP/SEGEP/MP nº 108/2015)



- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licenças para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias em localidade fora do País.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigo 72 da Lei nº. 8.112, de 11/12/1990 (DOU 12/12/1990).
2. Artigo 12, § 1º, 3º e 5º e artigo 26 da Lei nº. 8.270, de 17/12/1991 (DOU 19/12/1991).
3. Decreto nº 877, de 20/07/1993 (DOU 21/07/1993).
4. Orientação Normativa SEGEP/MP nº. 6, de 18/03/2013 (DOU 20/03/2013).
5. Nota Técnica CGSET/DESAP/SEGEP/MP nº 108/2015 (DOU 25/08/2015)